

## Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

**Autos SCC 8141/2025. Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0171/2025, que "Dispõe sobre a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).**

### RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico submetido à análise da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos – CTAJ, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, acerca do pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0171/2025, que "Dispõe sobre a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme deliberação da 226ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA.

É o breve relato.

### PRELIMINARMENTE

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos

pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e  
III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0171/2025, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Assim, o presente parecer se limitará unicamente a análise da existência ou não de contrariedade ao interesse público, cabendo unicamente a PGE a análise acerca da constitucionalidade do projeto de lei.

## **DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

A Constituição Federal (art. 24, VI e VII) estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente e proteção da natureza, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados complementá-las.

Assim, a matéria do PL insere-se formalmente na competência legislativa estadual. Contudo, o exercício dessa competência deve observar as normas gerais federais — especialmente a Lei nº 9.985/2000 (SNUC) e seu decreto regulamentador —, sob pena de conflito normativo.

O art. 7, da Lei nº 9.985/2000, categoriza as unidades de conservação como de proteção integral ou de uso sustentável. As unidades de conservação de proteção integral possuem como objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei, enquanto nas unidades de conservação de uso sustentável o objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O projeto em análise não faz distinção entre essas categorias, aplicando regras de exploração econômica e concessão de gestão a todas as UCs indistintamente, o que

contraria a Lei nº 9.985/2000, que veda a exploração econômica direta nas unidades de proteção integral.

Assim, a autorização para exploração de até 7% da área total carece de base técnica, uma vez que o SNUC impõe a compatibilidade entre o uso econômico e os objetivos de conservação definidos no Plano de Manejo.

O Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009), por sua vez, institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), composto da seguinte forma:

Art. 131-C. O SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:

- I – órgão consultivo e deliberativo: o CONSEMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema;
- II – órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais; e
- III – órgãos executores: a FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

O PL, entretanto, não faz referência ao SEUC, criando regime paralelo de “gestão compartilhada” sem vinculação institucional ao sistema vigente, o que compromete a coerência da política estadual e a implementação do sistema.

Além de desconsiderar a natureza e implementação do SEUC, a rigidez de um percentual fixo pode não ser a mais adequada. A viabilidade econômica e ambiental de uma concessão depende das características específicas de cada UC.

A vinculação da área explorável ao Plano de Manejo da UC (Art. 2º, XVII, e Art. 27 do SNUC - Lei Federal nº 9.985/2000) oferece maior segurança técnica e ambiental, e permite uma modelagem de concessão mais ajustada à realidade de cada unidade. Um percentual fixo pode subutilizar potenciais em algumas UCs ou superestimar em outras, afetando a atratividade ou a sustentabilidade. Além disso, é possível fragmentar a área a ser concedida. Para o investidor, é importante que as áreas de exploração sejam claramente delimitadas e com potencial de retorno compatível com os investimentos. Assim, sugere-se a análise caso a caso, levando-se em consideração a natureza e objetivo da unidade de conservação, nos termos já expostos pela Secretaria de Estado da Fazenda, na **INFORMAÇÃO Nº 36/2025/SEF/DIAI (SCC 8134/2025)**.

Por sua vez, o artigo 4º do projeto declara de utilidade pública todas as estruturas sustentáveis instaladas nas áreas de exploração, autorizando intervenções em APPs.

Tal disposição é incompatível com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que somente admite intervenções nesses espaços em hipóteses específicas, precedidas de licenciamento ambiental. A redação proposta viola, portanto, o princípio da legalidade ambiental e o regime protetivo das APPs, ao criar nova modalidade de interesse público, originalmente não prevista no Código Florestal, o que poderá acarretar maior insegurança jurídica ao órgão executor e ao potencial investidor da unidade.

Ademais, convém ressaltar que a matéria já se encontra regulada pelo Decreto Federal 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002, que autoriza a gestão compartilhada com OSCIP, mediante termo de parceria firmado com o órgão executor, ouvido previamente o conselho gestor da unidade, devendo a mesma ser compatibilizada de acordo com a natureza e características da unidade de conservação.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.675/2009, a Polícia Militar Ambiental – PMA possui competência legal para exercer o policiamento do meio ambiente e estabelecer ações de policiamento ambiental nas unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas. Assim, a gestão compartilhada das Unidades de Conservação deverá observar a necessária integração operacional com a PMA, não apenas como órgão de apoio, mas como executor de atividades permanentes de fiscalização e inteligência ambiental, previstas na legislação estadual.

Recomenda-se, ainda, que a Polícia Militar Ambiental integre o conselho de administração das áreas sob regime de gestão compartilhada, garantindo participação ativa nas deliberações estratégicas e no acompanhamento das ações de manejo, uso público e exploração sustentável, o que reforça a transparência e o controle público das decisões relativas às Unidades de Conservação.

Essa integração é imprescindível para a efetividade do controle ambiental e para a prevenção de infrações nas áreas concedidas, garantindo que a exploração econômica sustentável ocorra dentro dos parâmetros legais e técnicos estabelecidos nos Planos de Manejo. A previsão expressa de cooperação entre os órgãos gestores e a PMA fortalece o caráter sistêmico do SEUC e assegura a presença do poder público na fiscalização direta das concessões.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, e limitado a competência do CONSEMA, reconhecemos a aderência do PL ao interesse público, ressalvadas as seguintes considerações:

- a) A gestão compartilhada das unidades de conservação deverá observar a natureza e objetivos de sua criação, e ainda seu plano de manejo, a fim de manter a concordância acerca da possibilidade de exploração direta;
- b) De acordo com o Decreto Federal 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002, a gestão compartilhada deverá ser realizada mediante termo de parceria, ouvido previamente o conselho gestor da unidade;
- c) Os processos de gestão compartilhadas de unidades de conservação deverão mostrar aderência e vinculação ao SEUC, na forma da Lei 14.675/2009;
- d) O regime de utilização das APP's deve estar em concordância com o previsto no Código Florestal e no Código Estadual de Meio Ambiente, sob pena de fragilizar o sistema, e causar insegurança jurídica;
- e) Os percentuais de exploração da unidade de conservação deverão se dar de maneira individual, levando-se em consideração a natureza e objetivo da unidade de conservação, e ainda seu plano de manejo, a fim de garantir segurança jurídica, técnica e econômica ao Estado de Santa Catarina e aos investidores privados.
- f) Nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 14.675/2009, a Polícia Militar Ambiental – PMA deverá integrar as ações de gestão compartilhada das Unidades de Conservação, como órgão executor das atividades de fiscalização e inteligência ambiental, bem como compor o conselho de administração das áreas sob esse regime, assegurando participação nas deliberações estratégicas e no acompanhamento das atividades de manejo, uso público e exploração sustentável.

S.M.J, é o parecer.

Florianópolis/SC, 10 de outubro de 2025.

**Alini Masson Dallacosta**

Presidente da CTAJ

Conselheira Representante da FACISC

**Flávio Andrade e Lopes**

Conselheiro Representante da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7M89VJ4L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINI MASSON DALLACOSTA** (CPF: 060.XXX.149-XX) em 13/10/2025 às 20:37:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2020 - 10:15:33 e válido até 07/07/2120 - 10:15:33.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FLÁVIO ANDRADE E LOPES** (CPF: 097.XXX.256-XX) em 13/10/2025 às 21:49:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/06/2024 - 15:31:45 e válido até 10/06/2124 - 15:31:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTQxXzgxNDJfMjAyNV83TTg5Vko0TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008141/2025** e o código **7M89VJ4L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Data:** 13/10/2025.

**Horário:** 13h:00min

**Local:** [meet.google.com/vsj-koox-pdq](https://meet.google.com/vsj-koox-pdq)

Às treze horas do dia treze de outubro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a **Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ)**, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada: Alini Masson (FACISC), Presidente, Flávio Andrade e Lopes (CPMA), Nathan Martin Wasserberg (SCC), Fabrício Dalmoro (IMA), Mauro Murara Júnior (ACR), Antonio Elpidio Fagundes (CASAN), André Leivas de Araújo Vianna (OAB), Ricardo A. de Oliveira Xavier Araujo (ANAMMA), Elisângela de Lima (ANAMMA) e Édina Spironelo (FECAM). O servidor Mateus David Amaral assessorou a condução dos trabalhos. A Conselheira Alini Masson (FACISC) presidiu a sessão. Instalados os trabalhos, passou-se a pauta. **Item 1 – Aprovação da ata de reunião ordinária da CTAJ (22/08/2025);** Em deliberação, foi aprovada por unanimidade. **Item 2 - Parecer conjunto da FACISC e Comando da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina acerca do Projeto de Lei nº 0171/2025, que “Dispõe sobre a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – Processo SCC 8141/2025.** A representante da FACISC fez a leitura do parecer e após discussão, foi aprovado o parecer, sendo deliberado pelo encaminhamento ao plenário para homologação e na sequência remessa a Secretária de Estado da Casa Civil (SCC) para os devidos encaminhamentos. **Item 3 – Distribuição do processo SEMAE 00001807/2025 – Pedido de Descredenciamento do Município de Caxambu do Sul, do licenciamento ambiental de impacto local junto ao CIDEMA.** Em deliberação, foi encaminhado para análise e relatoria do representante da Secretária de Estado da Casa Civil (SCC). **Item 4 - Distribuição do processo SEMAE 00001709/2025 - Solicitação do Licenciamento Ambiental de impacto local para o Município de Witmarsum via Consórcio CISAMAVI.** Em deliberação, foi encaminhado para análise e relatoria do representante da Secretária de Estado da Casa Civil (SCC). **Item 5 - Distribuição do processo SEMAE 00001690/2025 - Solicitação do Licenciamento Ambiental de impacto local para o Município de Dona Emma via Consórcio CISAMAVI.** Em deliberação, foi encaminhado para análise e relatoria do representante da Secretária de Estado da Casa Civil (SCC). **Item 6 – Deliberação do processo SEMAE 00001960/2025 - Demanda oriunda por meio da ouvidoria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde.** A Presidente fez uma breve explanação dos fatos indicados na demanda. O Conselheiro Ricardo A. de Oliveira Xavier Araujo (ANAMMA), destacou que não cabe a este Conselho deliberar sobre questões pontuais. Em discussão decidiu-se que não compete a este Conselho manifestar-se acerca dos

prazos administrativos dos órgãos municipais de meio ambiente, recomendando-se ao demandante encaminhar o pleito à ouvidoria municipal. **Item 7 – Deliberação do processo SEMAE 00002098/2025 - Solicitação de informação MPSC, IC 06.2023.00002465-6.** Inicialmente, a Presidente fez uma breve explanação dos fatos indicados na demanda, que solicita *“o envio de documentos e informações a esta Promotoria de Justiça, esclarecendo se existe, no âmbito do CONSEMA, Portaria, Resolução ou outro ato normativo que disponha sobre os procedimentos a serem observados pelos Municípios para a contratação de servidores temporários destinados ao exercício da atividade de licenciamento ambiental. Requer-se, desde já, o envio da documentação comprobatória, caso existente”*. Após discussão e manifestação dos presentes, deliberou-se que a equipe de profissionais técnicos responsável pela análise de processos de licenciamento ambiental, não deve ser confundida com a equipe de servidores capacitados e investidos da atribuição para o exercício da fiscalização ambiental, nos termos da legislação municipal. O entendimento desta Câmara, em 22 de abril de 2025, foi de que *“(…) os servidores responsáveis pelo licenciamento ambiental ostentem vínculo direto com o ente federativo (efetivos, comissionados ou temporários), consignando que o entendimento da CTAJ é pela vedação da atuação de servidores terceirizados (...)”*. Logo, atualmente não há no CONSEMA ato normativo que disponha exclusivamente sobre o regime jurídico de contratação da equipe de fiscalização ambiental e a Resolução CONSEMA n. 117/2017 está sendo revisada, a fim de aprimorar as normas técnicas e jurídicas para exercício de licenciamento ambiental de impacto local. **Item 8 – Parecer da FACISC, acerca da complementação de informações para exercício do licenciamento ambiental do impacto local do Município de Antônio Carlos (SEMAE 804/2025).** A representante da FACISC fez uma breve explanação sobre o processo e deliberou-se pela realização de diligência nos termos do parecer da relatora. **Item 9 – Discussão e deliberação acerca da demanda oriunda do Plenário do CONSEMA, que pede a manifestação da CTAJ acerca da legalidade de Auto de Infração emitido pelo Consórcio CIMAM (SEMAE 2211/2025).** Após discussão e manifestações dos Conselheiros Ricardo A. de Oliveira Xavier Araujo (ANAMMA), Fabrício Dalmoro (IMA), Flávio Andrade e Lopes (CPMA) e Édina Spironelo (FECAM), o Conselheiro Flávio Andrade e Lopes (CPMA) pediu vista ao processo. **Item 10 – Distribuição do processo SEMAE 2123/2025, que informa a alteração de consórcio público para exercício do licenciamento ambiental de impacto local do Município de Pinhalzinho.** Em deliberação, foi encaminhado para análise e relatoria da representante da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA). **Item 11 – Discussão e deliberação acerca da demanda oriunda do Plenário do CONSEMA, encaminhada pelo CRBIO, que pede a manifestação da CTAJ acerca da legalidade da Autorização Ambiental 2922/2025, do IMA (SEMAE 2122/2025).** A Presidente fez uma breve explanação dos fatos indicados na demanda. Em deliberação, e considerando a manifestação do IMA, deliberou-se pelo encaminhamento da resposta ao demandante. **Item 12 - Distribuição do processo IMA 39090/2025 – Pedido de Descredenciamento do Município de Quilombo, do licenciamento ambiental de impacto local junto ao**

**Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE (CIMAM/SC).** Em deliberação, foi encaminhado para análise e relatoria do representante da Secretária de Estado da Casa Civil (SCC). **Item 13 – Distribuição para relatoria do processo SCC 14664/2025, oriundo da Plenária do Consema que encaminha a Moção nº 0349/2025, de autoria do Deputado Adilson Girardi, que manifesta apelo para a alteração da Resolução CONSEMA nº 119, de 1º de dezembro de 2017 – CEMITÉRIOS.** Em deliberação foi aprovado por unanimidade o encaminhamento para a Câmara Técnica de Licenciamento do CONSEMA (CTL/CONSEMA). **Item 14 - Distribuição para relatoria do processo SCC 14576/2025, oriundo da Plenária do Consema, que encaminha Consulta sobre o pedido de diligência a respeito da Sugestão Legislativa nº 0003/2024, que "Inclui dispositivo na Lei n. 14675/2009 que 'Dispõe sobre a necessária representação, por advogado(a), em defesas, recursos e quaisquer outras peças e/ou atos processuais em processo administrativo infracional ambiental'", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).** Em deliberação, foi encaminhado para análise e relatoria do representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (OAB). **Item 15 – Parecer da ANAMMA, acerca do processo SEMAE 1116/2025, que comunica sobre alteração de consórcio para fins de Licenciamento Ambiental Municipal do município de Serra Alta/SC.** O representante da ANAMMA fez a leitura do parecer e após discussão, ficou deliberado pela realização de diligência nos termos do parecer do relator. **Item 16 - Parecer da ANAMMA, acerca do processo SEMAE 00001605/2025 – Demanda oriunda da Ouvidoria Geral do Estado, que requer manifestação da CTAJ acerca da utilização da Áreas de Preservação Permanente (APP) relacionadas a empreendimentos com objetivo de parcelamento do solo, e seu enquadramento como obras de baixo impacto ambiental.** Em função do adiantado da hora, o processo ficou suspenso para a próxima reunião. **Item 17 – Parecer da FIESC, acerca do processo SEMAE 505/2025, que encaminha para o CONSEMA - com solicitação de publicidade à Habilitação do Município de Bela Vista do Toldo/SC, para licenciamento ambiental de impacto local.** Em função do adiantado da hora, o processo ficou suspenso para a próxima reunião. **Item 18 - Parecer da FIESC, acerca do processo IMA 00016850/2023, que informa a alteração de equipe técnica para o licenciamento ambiental de impacto local do Município de Taió/SC.** Em função do adiantado da hora, o processo ficou suspenso para a próxima reunião. **Item 19 – Parecer da FACISC, sobre o processo que informa ao CONSEMA o arranjo legal existente e dar publicidade às atividades municipais de meio ambiente/ Município de Xavantina/SC, via Consórcio Lambari (SEMAE 2295/2025).** A representante da FACISC fez a leitura do parecer e após discussão, ficou deliberado pela aprovação do exercício do licenciamento ambiental pelo município, condicionado à apresentação dos documentos indicados no parecer. ~~**Item 20 – Parecer da FACISC, sobre o processo que informa ao CONSEMA o arranjo legal existente e dar publicidade às atividades municipais de meio ambiente/ Município de Xavantina/SC, via Consórcio Lambari (SEMAE 2295/2025).**~~ O item 20 foi retirado da pauta em função do erro material de repetição. **Item 21 - Parecer da FACISC, sobre o processo que informa ao**

**CONSEMA o arranjo legal existente e dar publicidade às atividades municipais de meio ambiente/ Município de Peritiba/SC via Consórcio Lambari (SEMAE 2301/2025).** A representante da FACISC fez a leitura do parecer e após discussão, ficou deliberado pela aprovação do exercício do licenciamento ambiental municipal, condicionado à apresentação dos documentos indicados no parecer. **Item 22 - Parecer da FACISC, sobre o processo que informa ao CONSEMA o arranjo legal existente e dar publicidade às atividades municipais de meio ambiente/ Município de Lindóia do Sul/SC via Consórcio Lambari (SEMAE 2304/2025).** Em função do adiantado da hora, o processo ficou suspenso para a próxima reunião. **Assuntos gerais.** Não havendo manifestações, a Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião.

Florianópolis, 13 de outubro de 2025.

---

**Alini Masson**  
Presidente CTAJ



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **864WXM9I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINI MASSON DALLACOSTA** (CPF: 060.XXX.149-XX) em 17/10/2025 às 14:11:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2020 - 10:15:33 e válido até 07/07/2120 - 10:15:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDAzMzVfMzM1XzlwMjVfODY0V1hNOUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00000335/2025** e o código **864WXM9I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 67/2025-SEMAE-COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 8141/2025

**Assunto:** Diligência a Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei n. 171/2025, que "Dispõe sobre a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências". Manifestação técnica com ressalvas. Ausência de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 171/2025, que "Dispõe sobre a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

É o que compete relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Ao analisar o projeto de lei o CONSEMA (fls. 04/09) manifestou-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público. Destacam-se, nesse sentido, os seguintes trechos do parecer, contendo ressalvas:

#### CONCLUSÕES

Diante do exposto, e limitado a competência do CONSEMA, reconhecemos a aderência do PL ao interesse público, ressalvadas as seguintes considerações:

- a) A gestão compartilhada das unidades de conservação deverá observar a natureza e objetivos de sua criação, e ainda seu plano de manejo, a fim de manter a concordância acerca da possibilidade de exploração direta;
- b) De acordo com o Decreto Federal 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002, a gestão compartilhada deverá ser realizada mediante termo de parceria, ouvido previamente o conselho gestor da unidade;
- c) Os processos de gestão compartilhadas de unidades de conservação deverão mostrar aderência e vinculação ao SEUC, na forma da Lei 14.675/2009;
- d) O regime de utilização das APP's deve estar em concordância com o previsto no Código Florestal e no Código Estadual de Meio Ambiente, sob pena de fragilizar o sistema, e causar insegurança jurídica;
- e) Os percentuais de exploração da unidade de conservação deverão se dar de maneira individual, levando-se em consideração a natureza e objetivo da unidade de conservação, e ainda seu plano de manejo, a fim de garantir segurança jurídica, técnica e econômica ao Estado de Santa Catarina e aos investidores privados.
- f) Nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 14.675/2009, a Polícia Militar Ambiental – PMA deverá integrar as ações de gestão compartilhada das Unidades de Conservação, como órgão executor das atividades de fiscalização e inteligência ambiental, bem como compor o conselho de administração das áreas sob esse regime, assegurando participação nas deliberações estratégicas e no acompanhamento das atividades de manejo, uso público e exploração sustentável.

S.M.J, é o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação de ausência de contrariedade ao interesse público, nos termos da manifestação do CONSEMA.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil da manifestação do CONSEMA, com ressalvas, pela ausência de contrariedade ao interesse público no PL n. 171/2025

Destaco que a presente manifestação não contém análise de legalidade e de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

É o parecer.

**EZEQUIEL PIRES  
Procurador do Estado  
OAB/SC 7.526**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X136AQK5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 10/12/2025 às 11:50:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTQxXzgxNDJfMjAyNV9YMTM2QVFLNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008141/2025** e o código **X136AQK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 1008/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

**PROCESSO: SCC 8141/2025**

**ASSUNTO:** Ofício nº 666/SCC-DIAL-GEMAT

Excelentíssimo Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao ofício em epígrafe que solicita o *“exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0171/2025, que ‘Dispõe sobre a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências’, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”*, vimos informar que a demanda foi analisada na reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CTAJ/CONSEMA), realizada em 13 de outubro de 2025, conforme parecer anexo. Segue também o Parecer Jurídico nº 67/2025-SEMAE-COJUR.

Ademais, na 231ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), realizada em 07 de novembro de 2025, foi homologada pelo Plenário, por unanimidade, a manifestação da CTAJ/CONSEMA.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Guilherme Dallacosta**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde<sup>1</sup>  
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor  
**Kennedy Nunes**  
Secretário de Estado  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SC

<sup>1</sup> Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)

Rodovia Virgílio Várzea, 529, 8º andar, Edifício Floripa Office 1, anexo ao Floripa Shopping - Bairro Monte Verde  
88032-000 Florianópolis - SC Fone: (48) 3665 4216



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AO2K205C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 11/12/2025 às 17:12:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MTQxXzgxNDJfMjAyNV9BTzJLMjA1Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008141/2025** e o código **AO2K205C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.